



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085437-60.2007.8.19.0001

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADOS: JORGE LUIS DE JESUS BAPTISTA, REPRESENTADO POR SUA CURADORA, E BANCO ITAÚ S.A

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. PARTE AUTORA CURATELADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRANSIGIR. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ação de cobrança ajuizada por parte curatelada, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança, relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Sentença de procedência parcial. Acórdão anterior que deu provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do réu, com posterior retorno dos autos para eventual juízo de retratação.

2. Decisão monocrática embargada que homologou acordo celebrado com base no acordo coletivo da ADPF nº 165, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, III, "b", e 932, I, do CPC.

3. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, em razão da presença de interesse de incapaz, sustentando nulidade da homologação por ausência de autorização judicial para transação em nome de curatelado, nos termos dos arts. 1.748, III, e 1.781 do Código Civil.



4. Omissão relevante configurada. Decisão embargada que homologou a transação sem examinar a condição de curatelado da parte autora, a necessidade de autorização ou ratificação judicial específica e a regularidade do ajuste à luz da proteção patrimonial do incapaz.

5. Embora o acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF nº 165 constitua via adequada e, no caso concreto, útil ao recebimento dos valores discutidos em ações relativas a expurgos inflacionários, tal circunstância não afasta a necessidade de controle judicial específico quando a adesão importa transação sobre direito patrimonial de pessoa curatelada.

6. Posterior informação do banco acerca do depósito judicial do valor destinado ao autor e ao seu patrono, bem como do pagamento direto à FEBRAPO, que não convalida a transação nem afasta a necessidade de regularização do ato de disposição patrimonial. Valores depositados judicialmente que devem permanecer indisponíveis, vedado o levantamento até ulterior deliberação judicial.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Tese de julgamento: “1. A transação envolvendo direito patrimonial de curatelado depende de autorização ou ratificação judicial específica, nos termos dos arts. 1.748, III, e 1.781 do Código Civil. 2. A existência de procuração com poderes para transigir não supre a necessidade de controle judicial do ato praticado em nome de incapaz. 3. Ainda que a adesão ao acordo coletivo homologado na ADPF nº 165 seja via adequada ao recebimento dos valores, permanece indispensável o controle judicial voltado à proteção patrimonial do curatelado. 4. Verificada a homologação de acordo sem exame da autorização judicial necessária, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão homologatória e determinar a regularização do ajuste,

vedado o levantamento dos valores depositados judicialmente até nova deliberação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 178, II, 179, II, 278, 487, III, “b”, 515, II, 932, I, 1.022, II e III, e 1.023, § 2º; CC, arts. 1.748, III, e 1.781.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.912.255/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/05/2022, DJe 30/05/2022; TJRJ, Apelação nº 0002370-97.2017.8.19.0212, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, 12ª Câmara Cível, j. 02/03/2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão monocrática que homologou acordo celebrado entre as partes, assim ementada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação de cobrança ajuizada com o objetivo de obter diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança, relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a instituição financeira ao pagamento das diferenças referentes aos meses de junho de 1987 e abril de 1990, acrescidas de juros remuneratórios e moratórios, ensejando a interposição de apelação por ambas as partes.

2. Acórdão que deu provimento ao recurso do autor para incluir na condenação o expurgo relativo ao Plano Verão e parcial provimento ao apelo da instituição

financeira para definir os índices aplicáveis. Recurso especial interposto pelo banco, com posterior determinação de retorno dos autos à Câmara para eventual juízo de retratação quanto ao mês de abril de 1990.

3. Superveniente proposta de adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 165. Expressa concordância da parte autora.

4. Transação que versa sobre direito patrimonial disponível e foi celebrada por partes devidamente representadas por patronos com poderes específicos para transigir, concordar, desistir, receber e dar quitação, podendo ser homologada judicialmente, nos termos do art. 932, I, do CPC.

5. Ausência de comprovação do pagamento que não impede a homologação do ajuste, devendo o adimplemento integral ser demonstrado perante o Juízo de origem, ao qual competirá processar eventual cumprimento do título executivo judicial.

6. Custas processuais e taxa judiciária rateadas entre as partes, diante da ausência de disposição específica, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELOS E O EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREJUDICADOS.

Tese de julgamento: "1. O acordo celebrado entre partes capazes, versando sobre direito patrimonial disponível e desprovido de vício aparente, deve ser homologado judicialmente. 2. A ausência de comprovação do pagamento não impede a homologação, cabendo ao Juízo de origem processar eventual cumprimento. 3. Custas processuais e taxa judiciária devem ser rateadas entre as partes, salvo convenção em sentido diverso. 4. Honorários advocatícios devem observar o disposto no acordo,

restando prejudicada a verba sucumbencial anteriormente fixada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 90, § 2º, 487, III, "b", e 932, I.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Sustenta o órgão ministerial (index 407), em síntese, a existência de omissão e nulidade absoluta, ao argumento de que o autor JORGE LUIS DE JESUS BAPTISTA é incapaz e se encontra representado por curadora, razão pela qual eventual transação sobre direito patrimonial dependeria de autorização judicial específica, nos termos dos arts. 1.748, III, e 1.781 do Código Civil. Aduz que a procuração outorgada ao patrono, ainda que contenha poderes específicos para transigir, concordar, desistir, receber e dar quitação, não supre a necessidade de autorização judicial para a prática do ato em nome do curatelado. Afirma, ainda, que não constam dos autos o inteiro teor do acordo nem a respectiva memória de cálculo, havendo divergência entre o CPF indicado na petição de adesão e os CPFs da parte autora e de sua curadora.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para anular a decisão homologatória e determinar a regularização do ajuste.

Petição do banco (index 439), informando o depósito judicial dos valores destinados ao autor e ao patrono, bem como o pagamento direto do valor cabível à FEBRAPO.

Certidão atestando a ausência de contrarrazões aos embargos de declaração (index 442).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso concreto, assiste razão ao Ministério Público.

A decisão embargada homologou a transação firmada entre as partes, com fundamento na proposta de adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 165 e na posterior concordância da parte autora, consignando que se tratava de direito patrimonial disponível e que os interessados estavam representados por patronos com poderes específicos para transigir, concordar, desistir, receber e dar quitação.

Todavia, deixou-se de apreciar circunstância essencial ao controle de validade e eficácia do ato: a parte autora é curatelada, havendo interesse de incapaz a justificar a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

De fato, nos termos do art. 1.781 do Código Civil, aplicam-se à curatela, no que couber, as regras relativas à tutela. Por sua vez, o art. 1.748, III, do mesmo diploma estabelece que compete ao tutor, mediante autorização judicial, transigir.

Logo, a prática de ato de disposição patrimonial em nome de curatelado exige controle judicial específico, não bastando a existência de procuração com poderes especiais outorgada ao advogado.

Neste passo, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça já decidiu que acordo celebrado em nome de incapaz, sem autorização judicial do juízo da curatela, carece de requisito indispensável à eficácia do ato, impondo-se a anulação da sentença homologatória e a remessa dos autos para suprimento da irregularidade. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO



JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Empréstimo bancário. Crédito Pessoal. Pessoa incapaz. Interdição decretada em 1963. Contrato celebrado no ano de 2015, sem a participação da curadora. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar nulo o contrato bancário e os serviços contratados pelo autor sem a representação de sua curadora; tornar definitiva a tutela de urgência, determinando que o banco réu se abstenha de proceder aos descontos referentes ao contrato, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por cada desconto indevido ocorrido na conta do demandante; condenar o réu a restituir ao autor, em dobro, todas as quantias debitadas de sua conta referente ao contrato questionado, compensando-se com os valores efetivamente disponibilizados, e pagar a importância de R\$ 6.000,00 a título de compensação por dano moral. Desprovimento do recurso de apelação interposto pela parte ré. Interposição de recurso especial pelo demandado, com posterior pedido de desistência, sendo a mesma homologada. Partes que celebram acordo. Homologação. **Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Alegação de nulidade do ato, por ausência de autorização do Juízo da curatela, ensejando a anulação da sentença homologatória. Acordo celebrado entre as partes que não atende aos requisitos legais. Ausência de autorização judicial. O acordo entabulado entre as partes carece de requisito indispensável à validade do ato, qual seja, a autorização judicial, conferindo, assim, eficácia ao ato. Inteligência do artigo 1.748, inciso III e parágrafo único, do Código Civil.** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE SUPRIR A IRREGULARIDADE APONTADA, POSTO QUE NECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA

CURATELA PARA A EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0002370-97.2017.8.19.0212,
Relator.: Des(a) . JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data
de Julgamento: 02/03/2021, SETIMA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 04/03/2021).

Cumpre observar que a providência ora adotada não significa rejeição definitiva da composição proposta, tampouco impede futura homologação do ajuste. Ao revés, reconhece-se que, no contexto da ADPF nº 165, a adesão ao acordo coletivo pode representar via adequada e útil ao recebimento dos valores discutidos nas ações relativas a expurgos inflacionários.

Não obstante, a circunstância de o pacto constituir a via prática para recebimento do crédito não afasta a necessidade de controle judicial específico quando o titular do direito é pessoa curatelada. A exigência não decorre da natureza do acordo coletivo, mas da condição pessoal do credor e da proteção legal de seu patrimônio.

Assim, antes da homologação definitiva, impõe-se a regularização da transação, mediante autorização ou ratificação judicial específica, a fim de que se verifique se a adesão atende ao interesse do curatelado e não implica risco ou prejuízo ao seu patrimônio.

Registre-se que a informação posterior do banco acerca do pagamento não afasta a irregularidade identificada. Embora conste depósito judicial do valor destinado ao autor, no montante de R\$ 8.674,92, bem como do valor reservado ao patrono, de R\$ 867,49, ambos vinculados ao presente processo, além de pagamento direto à FEBRAPO no valor de R\$ 433,75, tais providências dizem respeito à execução material da proposta e não suprem a questão antecedente relativa à eficácia da transação celebrada em nome de pessoa curatelada.

Essa exigência decorre do fato de que, antes da liberação ou validação definitiva dos valores, permanece necessária a regularização do ato de disposição patrimonial, mediante autorização ou ratificação judicial específica, sobretudo diante da ausência de prévio controle quanto ao interesse do incapaz.

Por essa razão, os valores depositados judicialmente deverão permanecer indisponíveis, vedado qualquer levantamento até nova deliberação judicial, após a regularização do acordo e nova oitiva do Ministério Público.

Afigura-se imprescindível observar, ainda, que o Ministério Público apontou inconsistências que recomendam maior cautela antes da chancela judicial, notadamente a ausência da memória de cálculo e a divergência entre o CPF indicado na petição de adesão e aqueles constantes dos documentos da parte autora e de sua curadora.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão monocrática que homologou o acordo e extinguiu o processo, determinando-se a intimação das partes para regularização do ajuste.

Diante do exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES**, para tornar sem efeito a decisão monocrática que homologou o acordo e extinguiu o processo, determinando a intimação das partes para que, no prazo assinalado, comprovem a autorização judicial para a celebração da transação em nome do curatelado, apresentem o inteiro teor do acordo e a respectiva memória de cálculo, bem como esclareçam a divergência relativa aos CPFs apontados nos autos. Determino, ainda, que os valores depositados judicialmente permaneçam indisponíveis, vedado qualquer levantamento até ulterior deliberação.

Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público, retornando-me os autos conclusos para nova apreciação do pedido de homologação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR